

OFÍCIO. Nº 867/2023 - GAB

Marituba/PA, 05 de junho de 2023.

Ilma. Senhora

Ione Moura

CPL

ASSUNTO: Processo Licitatório para Contratação da Empresa para Realização do Processo Seletivo dos Agentes Comunitário de Saúde.

Prezada Senhora,

O SUS Legal, é aquele contemplado em vários dispositivos da Constituição Federal, em específico o Art. 196 da Constituição Federal: “A saúde é direito de todos e dever do Estado,...”. Portanto garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não se discute o direito à saúde como corolário do direito à vida, inaugurado no nosso ordenamento jurídico a partir de 1988, com a atual Constituição Federal. Não se discute a função do Estado em dar garantias a um dos seus elementos formadores, que é o povo.

Porém, se deve discutir as capacidades e disponibilidades do Estado na efetividade de seu mister. Principalmente, quando as atenções se voltam aos Municípios e aos gestores municipais.

Há muito, no que concerne a administração pública estamos vivendo a federalização do ônus X a municipalização dos ônus.

Invariavelmente, a discussão em torno dos ACS's, no que concerne a sua forma de vínculo com a administração se dá no campo do concurso público. Incorre em equívoco tal entendimento.

No que concerne a “contratação” de servidor com o Poder Público somos impelidos para o comando da matriz constitucional, esculpido na Constituição Federal no seu art. 37, inciso II, verbis: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: "II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Portanto, a regra para ingresso na administração pública é a aprovação em concurso público.

Entretanto, quantos aos ACS's, a Constituição Federal exige que os mesmos se submetam a Processo Seletivo Público, não concurso. Senão Vejamos.

Com o advento da Emenda Constitucional 51, e sua regulamentação consubstanciada na Lei 11.350/06, foi estabelecido um novo marco constitucional e infraconstitucional para os agentes comunitários de saúde.

Corroborando a assertiva acima, basta uma simples leitura da EC 51 para se constatar que esse instrumento constitucional acrescentou parágrafos ao Art. 198 da CF, fazendo menção a processo seletivo e não concurso, verbis:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º: "Art.198:

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício." (NR) Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

A partir da citada norma constitucional, os referidos agentes somente poderão ser contratados a partir da aprovação em processo seletivo público (não é concurso).

Vale o destaque que, a bem da verdade, tal procedimento surgiu da impossibilidade jurídica-constitucional da realização de concurso público para o agente comunitário de saúde (ACS) já que é conditio sine qua non para a sua atividade residir na localidade onde atuar, sendo esta exigência flagrante ofensa ao princípio da isonomia e acessibilidade aos cargos públicos, conforme determina o inciso I do Art. 37 da CF.

Como é sabido por todos, o ACS atua na promoção, proteção e prevenção da saúde, acompanhando as famílias da comunidade em suas casas e orientando sobre as formas de acesso ao SUS. Além disso, ele trabalha com o mapeamento e o cadastramento dos dados demográficos e sociais da região.

Em razão do exposto acima, a portaria do Ministério da Saúde nº441/2023, de 05 de abril de 2023, habilitou um total de 175 Agentes Comunitários de Saúde para atender diversas áreas na abrangência do Município de Marituba, a Lei Municipal nº 378/2017 que cria e regulamenta os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e segundo análise e orientação de acordo com a Portaria nº 242, de 13 março de 2023, também oriunda do Ministério Saúde, estabelece um prazo de 90 dias para implantação e efetivações dos serviços ora habilitados por outras portarias ministeriais.



Outrossim, informamos que após análise da equipe técnica desta Secretaria Municipal de Saúde, conclui-se que o prazo final para inclusão dos provados no PSP será até 05/07/2023.

Outrora sugerimos a escolha da banca junto com a pretensão da SEMAD de demandar concurso público, materializada através da Concorrência Pública SRP nº 3/2023-001-SEMAD/PMM e publicada no DOU em 19.05.2023, entretanto, a data de abertura do certame para escolha da empresa se dará apenas em 06.07.2023, momento este posterior à data limite para inclusão dos provados no PSP, que será em 05/07/2023.

Vimos pelo presente, solicitar contratação de empresa para realização do processo seletivo dos 175 Agente Comunitário de Saúde de acordo com a portaria do Ministério da Saúde nº 441/2023.

Em anexo: Termo de Referência, Proposta e Documentos da empresa Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa-FADESP; supostamente capazes de ratificar uma contratação por Dispensa de Licitação.

Certos de contarmos com vossa atenção, deixamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ALEXANDRE BONFIM CARDOSO
SEC. MUN. DE SAÚDE-MARITUBA
Decreto nº 794/2021 PMM/GAB